

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU ESTADO DO RIO DE JANEIRO Gabinete do Vereador **EDUARDO COSTA MIRANDA**



LIDO EM PLEMARIO NESTA DATA

03,2019

Oficio: 003/2019

Exmo. Sr. Ozilei Alves Moreira

Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através deste, encaminhar o Projeto de Lei que institui a POLITICA DE PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICIPIO DE CASIMIRO DE ABREU.

Vale ressaltar que, o projeto de lei visa implementar em nosso município uma política pública que irá coibir a violência contra os Profissionais da Educação, com diversas ações de conscientização em todo município.

Casimiro de Abreu, 12 de fevereiro de 2019.

Vereador

PROT Nº 63981

Praça Feliciano Sodré, 384, centro, Casimiro de Abreu-RJ CEP: 28860-000 E-mail: eduardocostamiranda@hotmail.com

omesی Joziane Silva **AUXILIAR LEGISLATIVO** Matr. 028/PL

PROJETO DE LEI Nº Off /2019

Autoria: Vereador Eduardo Costa Miranda

APROVADO POR UNANIMIDADE 1º Discussão 1º O 9 1º ? ? ? ? .	Ementa: Institui a Política de Prevenção à violência contra os Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino no Município de Casimiro de Abreu.
APROVADO POR UNANIMIDADE 2º Discussão 17 / 64 / 2019 Presidente	A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI, NA FORMA ABAIXO:

Art. 1º. - Esta Lei institui normas para promover a segurança e proteção dos Profissionais da Educação no Município de Casimiro de Abreu.

Parágrafo Único – Para efeitos desta Lei, são Profissionais da Educação os docentes, os auxiliares de creche, os servidores que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, os inspetores de alunos, supervisores, orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos.

Art. 2º. - A política pública que visa coibir a violência contra os Profissionais da Educação far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações do Município, tendo por diretrizes:

I- estimular docentes e discentes, famílias e comunidade para a promoção de atividades de reflexão e análise da violência contra os Profissionais da Educação;

II- adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que Profissionais da Educação, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral;

III- estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança e proteção de seus educadores como parte integrante de sua proposta pedagógica;

 IV- incentivar os discentes a participarem das decisões disciplinares da instituição sobre segurança e proteção dos Profissionais da Educação;

V- demonstrar à comunidade que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos.

Art. 3º. - As medidas de segurança, de proteção e prevenção de atos de violência e constrangimento aos educadores deverão incluir:

I- campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade em geral;

II- afastamento temporário do infrator, conforme a gravidade do ato praticado, sem prejuízo do ensino pedagógico;

III- transferência do infrator para outra Unidade Escolar, a juízo das autoridades educacionais.

Art. 4°. - O Profissional da Educação ofendido ou em risco de ofensa poderá procurar a direção da instituição de ensino e postular providências corretivas, nos termos desta Lei.

Art. 5º. - Caso comprovado ato de violência contra o Profissional da Educação que importe em dano material, físico ou moral, responderão o ofensor ou a família do ofensor, se menor.

Art. 6°. - O ofensor terá assegurado o direito de defesa e será garantida sua permanência no Sistema Municipal de Ensino, com vistas ao pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício de cidadania e à qualificação para o trabalho, se menor de idade.

Art. 7°. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO COSTA MIRANDA

Vereador